



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000514/99-91
SESSÃO DE : 12 de setembro de 2000
RECURSO Nº : 120.716
RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E
ANTONINA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.167

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em Diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de setembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

14 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 120.716
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.167
RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E
ANTONINA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO E VOTO

Exigem-se neste processo, os tributos não pagos na importação de um carregador de navios, como resultado do não reconhecimento da isenção pleiteada, deferida às autarquias, que o Fisco entende indevida porque a importadora, administradora de portos, explora atividade econômica, pelo que deixa de ser autarquia típica, conforme decidido em processo de consulta, e equipara-se às empresas privadas, para fins tributários, conforme disposto no art. 173, §1º da CF/88. Ademais, o benefício daria à ora recorrente condições de concorrência desleal com as demais empresas que exploram a mesma atividade, contrariando o disposto no art. 177, §4º da CF/88. Exige-se, ainda, a multa do I.I., prevista no §2º do art. 61 da Lei 9.430/96.

A Lei 8.630/93 promoveu radical transformação no regime de exploração dos portos, reservando para o administrador portuário as atividades típicas da administração pública e passando para os operadores portuários as atividades econômicas, sendo determinado que as atuais concessões fossem, no prazo de 180 dias, adaptadas às suas disposições. Transcrevo:

“Art. 53. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a adaptação das atuais concessões, permissões e autorizações às disposições desta Lei.”

Considero, assim, fundamental para uma segura decisão a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja esclarecido:

- a) se os Portos de Paranaguá e Antonina já se adaptaram às disposições da Lei 8.630/93;
- b) se o contrato de concessão continua vigendo, bem como, na hipótese positiva;
- c) se o mesmo sofreu alterações em decorrência da Lei 8.630/93 e quando;
- d) quem são os operadores portuários nos Portos de Paranaguá e Antonina;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.716
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.167

- e) se houve transferência de propriedade ou cessão de uso do equipamento importado objeto da exigência fiscal sob exame e quando isto ocorreu.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10907.000514/99-91
Recurso nº :120.716

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº301.1.167.

Brasília-DF, 27.10.00.....

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 14/12/2000

Pelo mundo